VETO Nº 08/13

Senhor presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 301/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Regulamenta o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art.37 e §2º do art.216, todos da Constituição da República, de acordo com o determinado no art. 45, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes no inciso I, alíneas a, b e c do art. 9º, art. 16 e seus parágrafos, no § 2º do art. 23, no art. 31 e no § 2º do art. 33, como adiante se expõe.

Vislumbra-se, no Projeto de Lei encaminhado à apreciação, a louvável preocupação do legislador municipal em habilitar a Administração com instrumentos e providências, de que, aliás, já se ressente o Município para a orientação dos seus órgãos, visando à implementação, em âmbito local, dos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se subordinam todos os entes da Federação, a fim de garantir a efetividade do direito à informação, consagrado na Constituição Republicana.

Entretanto, em que pese o mérito da proposição, ao perfilhar o modelo administrativo da União, sem atentar para as peculiaridades da estrutura da Administração Municipal, o projeto avança em matéria de organização administrativa, da iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões sobre o assunto, tendo em vista a criação de órgãos e serviços, alteração de competência de órgão e geração de despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

I – Criação de Órgãos e de Serviços

Nesta linha, com o propósito de assegurar o acesso à informação, prevê-se, no inciso I do art. 9º, a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local e com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações (a) e informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades (b), o que importa em novas unidades administrativas, mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização.

Pelo art. 31, é instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional do prefeito, inexistente na atual estrutura administrativa do Poder Executivo, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, com os objetivos de promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas (I) e garantir a segurança de informações sigilosas (II), o que importa de igual modo, em nova unidade administrativa, mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização.

II – Alteração da competência da Controladoria Geral do Município – CGM

De acordo com o art.16, atribui-se competência à Controladoria do Município para deliberar, em sede recursal, inclusive em caráter terminativo, e com poder de determinação, sobre questões relacionadas às decisões negativas de acesso à informação não classificada como sigilosa (I), às negativas de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa (II), à inobservância dos procedimentos de classificação de informação sigilosa (III) e ao descumprimento dos prazos ou outros procedimentos previstos em lei.

Em relação à classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal, prevista no art. 23, determina-se à autoridade ou a outro agente público que classificar informação como ultrassecreta encaminhar à Controladoria Geral do Município, assim como se atribui à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no âmbito da Administração Pública Municipal (§ 2º).

Essas novas atribuições não são próprias à conformação atual da Controladoria Geral do Município. Inserida na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, como Órgão Central do Sistema Integrado, a CGM tem por finalidade coordenar e formular as diretrizes de controle interno do Poder Executivo e exercer os controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, patrimoniais e da aplicação das subvenções e renúncias de receitas, bem como gerar informação para subsidiar as tomadas de decisões relacionadas aos programas de governo (art. 5º do Regimento Interno da SEFAZ). No modelo organizacional administrativo da União, essas atribuições são compatíveis com a Controladoria Geral da União, que tem um escopo de competência mais amplo, que compreende a defesa do patrimônio público e o incremento da transparência da gestão, por meio de atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e Ouvidoria. No Município, por exemplo, a Ouvidoria constitui órgão distinto, subordinado diretamente ao prefeito.

Estou certo de que algumas das imperfeições poderão ser corrigidas pelo regulamento previsto no art. 36 do Projeto, para que não se retardem ainda mais a implementação dos procedimentos de que trata a da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Outros, entretanto, demandam estudos e adequações orçamentário-financeiras que serão objeto de Projeto de Lei, a ser oportunamente submetido à apreciação dessa Casa Legislativa.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 301/2013, incidentes no inciso I, alíneas a e b do art. 9º, art. 16 e seus parágrafos, no § 2º do art. 23, no art. 31 e no § 2º do art. 33, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito